



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 1.584, DE 2007

“Isenta as entidades fiscalizadoras do exercício profissional do pagamento de custas em âmbito da Justiça do Trabalho.”

AUTOR: DEPUTADO VANDER LOUBET

**RELATOR: DEPUTADO MÁRCIO REINALDO
DIAS MOREIRA**

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Deputado Vander Loubet, pretende alterar a redação do art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para isentar as entidades fiscalizadoras do exercício profissional do pagamento de custas na Justiça do Trabalho.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 24 de março de 2010, com duas emendas apresentadas pelo Relator que considerou desnecessário o acréscimo do inciso III ao art. 790-A da CLT, suprimindo o art. 1º do Projeto, e alterou o art. 2º de modo a excluir as entidades fiscalizadoras do exercício profissional do parágrafo único do art. 790-A da CLT.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As custas judiciais constituem receita orçamentária da União, sendo identificadas com a natureza de receita 1.1.2.2.08.00 - Emolumentos e custas judiciais. Para 2010, há previsão de se arrecadar R\$ 348,5 milhões nesta rubrica.

Portanto, a alteração proposta, no sentido de se isentar as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, constitui uma renúncia de receita que deveria estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como ser compensada nos termos do art. 123 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010) art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Pelo exposto, somos pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.584/2007, bem como das emendas apresentadas na CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO DIAS MOREIRA
Relator